

# e-PUBLICAÇÃO

conferência

## APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO PER:

quóruns e posição dos sócios

ORADOR

**Alexandre Soveral Martins**

Advogado e Professor Associado da Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

**Alexandre Soveral Martins**

Advogado e Professor Associado da  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Coimbra

**João Massano**

Presidente do CRLisboa



crlisboa

ciclo de conferências

# Insolvencia 2023



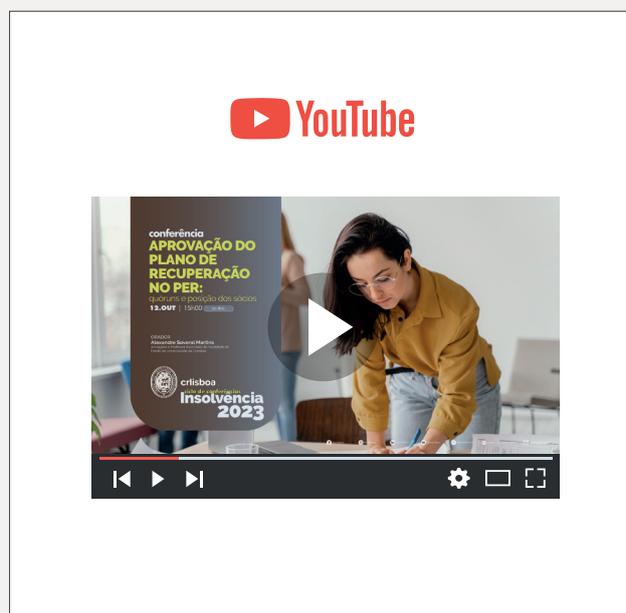
# e-PUBLICAÇÃO | Aprovação do plano de recuperação no PER: quóruns e posição dos sócios

## conferência

### EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE: NOVAS QUESTÕES



VEJA NO  
**YOUTUBE**





# DIPLOMAS\*

## Direito Nacional

### DECRETO-LEI N.º 262/86

Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02

#### Código das Sociedades Comerciais – CSC

[Artigo 85.º, n.º 1 \(Deliberação da alteração\)](#)

[Artigo 87.º, n.ºs 1 e 6 \(Requisitos da deliberação\)](#)

[Artigo 91.º \(Aumento por incorporação de reservas\)](#)

[Artigo 94.º \(Convocatória da assembleia\)](#)

[Artigo 95.º, n.º 3 \(Deliberação de redução do capital\)](#)

[Artigo 198.º, n.º 1 \(Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais\)](#)

### DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

#### Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE

[Artigo 17.º-C, n.º 3, alínea d\) e n.º 4 \(Requerimento e formalidades\)](#)

[Artigo 17.º-D, n.ºs 5 e 6 \(Tramitação subsequente\)](#)

[Artigo 17.º-E \(Suspensão das medidas de execução\)](#)

[Artigo 17.º-F, n.º 1, alíneas c\) e d\), e n.ºs 5, 7 e 11 \(Conclusão das negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização da empresa\)](#)

[Artigo 47.º \(Conceito de credores da insolvência e classes de créditos sobre a insolvência\)](#)

[Artigo 198.º \(Providências específicas de sociedades comerciais\)](#)

\* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

## LEI N.º 9/2022

Diário da República n.º 7/2022, Série I de 2022-01-11, páginas 3 – 31

[Estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva \(UE\) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o Código das Sociedades Comerciais, o Código do Registo Comercial e legislação conexas](#)

## Direito Europeu

[DIRETIVA \(UE\) 2017/1132 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 14 DE JUNHO DE 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades](#)

Artigo 58.º, n.º 1 (Perda grave do capital subscrito)

Artigo 68.º (Deliberação da assembleia geral relativa ao aumento do capital)

Artigo 72.º (Aumento do capital por entradas em dinheiro)

Artigo 73.º (Deliberação da assembleia geral relativa à redução do capital subscrito)

Artigo 74.º (Redução do capital subscrito no caso de várias categorias de ações)

Artigo 79.º, n.º 1, alínea b) (Redução do capital subscrito por amortização forçada de ações)

Artigo 80.º, n.º 1 (Redução do capital subscrito por extinção de ações adquiridas pela própria sociedade ou por conta desta)

Artigo 81.º (Amortização do capital subscrito ou redução deste por extinção de ações no caso de várias categorias de ações)

Artigo 84.º (Derrogação de determinados requisitos)



**DIRETIVA (UE) 2019/1023 DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE JUNHO  
DE 2019, sobre os regimes de reestruturação preventiva,  
o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas  
destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos  
à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas,  
e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre  
reestruturação e insolvência)**

Considerando 96

Artigo 32.º (Alteração da Diretiva (UE) 2017/1132)



# Aprovação do plano de recuperação em PER: quóruns de aprovação e posição dos sócios

Alexandre de Soveral Martins  
Professor Associado  
FDUC

# 1. Os problemas

A transposição da Diretiva da Reestruturação e a deficiente redação de muitos preceitos do CIRE. Em especial, os arts. 17.º-C, 3, d), e 17.º-F, 1, d), 5 e 7

A proposta de classificação dos credores afetados no que diz respeito às grandes sociedades

As normas relativas aos quóruns de aprovação do plano de reestruturação apresentado em PER

A posição dos sócios, em particular perante operações harmónio ou acordeão que visem reduzir o capital a zero antes do aumento subsequente

## 2. O art. 17.º-C, 3, d)

«A empresa apresenta no tribunal competente [...] requerimento comunicando a manifestação de vontade referida no n.º 1, acompanhado dos seguintes elementos: [...]

d) Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos:

i) Trabalhadores; ii) Sócios; iii) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa; iv) Fornecedores de bens e prestadores de serviços; v) Credores públicos»

Art. 17.º-F, 1, c) e d) :

«Até ao último dia do prazo de negociações, a empresa deposita no tribunal a versão final do plano de recuperação, contendo, pelo menos, as seguintes informações, e sendo de imediato publicada no portal Citius a indicação do depósito: [...]

c) No caso previsto no n.º 4 do artigo 17.º-C, as partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e repartidas por classes de créditos nos termos do artigo 47.º, e os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação;

d) As partes afetadas pelo conteúdo do plano [...] e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação nos termos a alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, e os valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação»

### 3. Os sócios: categoria ou não?

17.º-C, 3, d)

«A empresa apresenta no tribunal competente [...] requerimento comunicando a manifestação de vontade referida no n.º 1, acompanhado dos seguintes elementos: [...] d) Proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: [...] ii) Sócios ...

Art. 17.º-F, 1, d) :

«[...] versão final do plano de recuperação [...]: [...]

d) As partes afetadas pelo conteúdo do plano [...] e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação nos termos a alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, e os valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação»

A referência a «interesses» significa que, na versão final do plano de recuperação, já podem ser considerados como partes afetadas-sócios apenas?

## Argumentos contra:

- a) O art. 17.º-C, 3, d), apenas menciona a proposta de classificação dos credores afetados;
- b) O juiz, quando decide sobre a formação das categorias, apenas vai pronunciar-se sobre categorias de créditos (art. 17.º-D, 5 e 6);
- c) O art. 17.º-F, 5, a), ocupa-se da aprovação do plano de recuperação (o plano final) no caso de classificação «dos credores» em categorias distintas;
- d) O art. 17.º-F, 5, b), também apenas se refere à votação por credores;
- e) O juiz, ao decidir se homologa ou recusa a homologação do plano de recuperação, aprecia o tratamento dado às categorias de credores (art. 17.º-F, 7, c));
- f) Nada é dito acerca da contagem de votos de uma categoria formada pelos sócios enquanto tais.

## 4. Aprovação do plano e maiorias: o art. 17.º-F, 5

«Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados, se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:

- a) No caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo, desta forma:
  - i) O voto favorável de todas as categorias formadas; ii) O voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos; iii) Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados; iv) Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados;

b) Nos demais casos, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente: i) O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D,

Ou

c) Recolha cumulativamente, não se considerando as abstenções: i) O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D; ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.ºs 3 a 6 do artigo 17.º-D»

## 5. A posição dos sócios na operação harmónio/acordeão aprovada em PER

É permitido prever num plano de recuperação uma operação harmónio/acordeão que envolva uma inicial redução a zero do capital social e subsequente aumento de capital para um montante que respeite o mínimo legalmente exigido?

Mesmo que se admita a possibilidade de incluir num PER essa operação harmónio ou acordeão, tal operação carece de ser previamente deliberada pelos sócios?

Art. 17.º-F, 7

o juiz decide «aplicando, com as necessárias adaptações, as regras previstas no título IX, em especial o disposto nos artigos 194.º a 197.º, no n.º 1 do artigo 198.º e nos artigos [...]»

Redução e aumento do capital social: no art. 198.º, 2...

Mas:

- A remissão para o título IX;
- A compatibilidade com o regime do PER;
- A importância para a revitalização da devedora;
- A redução a zero e a proteção conferida pelo art. 198.º, 3;
- A supressão do direito de preferência dos sócios e as cautelas legais;
- Evitar o forum shopping

Deliberação prévia dos sócios para operação acordeão (e redução/aumento de capital)?

Art. 94.º, 3 - «[...] o disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas»

Art. 94.º, 1 - convocatória da assembleia geral para redução do capital e elementos que dela devem constar

Art. 95.º, 3 - «É igualmente permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao estabelecido neste Código para o respetivo tipo de sociedade, caso esta seja necessária para o estabelecimento dos regimes de reestruturação preventiva previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas»

Art. 198.º, 1, do CSC - «[...] o plano de insolvência pode ser condicionado á adoção e execução, pelos órgãos sociais competentes, de medias que não consubstanciem meros atos de disposição do património societário [...]»



Art. 87.º, 6, do CSC - «[...] o disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas»

Art. 87.º, 1, do CSC - menção à deliberação de aumento de capital e ao que dela deve constar

Art. 91.º, 5 - «O disposto nos números anteriores não é aplicável durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas»

Art. 91.º, 2 – realização do aumento e «contas do exercício anterior à deliberação» de aumento de capital

Art. 91.º, 4 – menções da deliberação de aumento de capital

Mas: art. 85.º, 1, do CSC não foi alterado...



A Diretiva 2019/1023 altera art. 84.º da Diretiva 2017/1132 (quanto às sociedades anónimas)

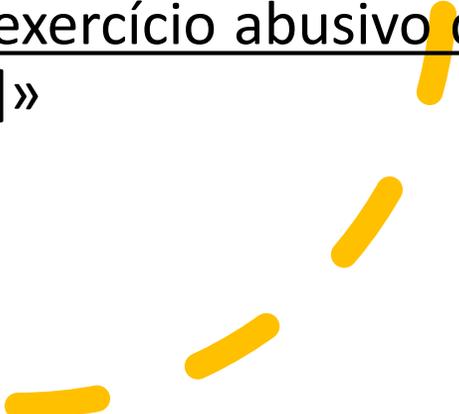
Estados-Membros terão de derrogar («derrogam») alguns preceitos da Diretiva 2017/1132 «na medida e durante o período em que essas derrogações forem necessárias para o estabelecimento dos regimes jurídicos de reestruturação preventiva previstos na Diretiva (UE) 2019/1023 [...]»

Arts. 58.º, 1 (perda grave do capital subscrito), 68.º (Deliberação da assembleia geral relativa ao aumento de capital), 72.º (Aumento de capital por entradas em dinheiro), 73.º (Deliberação da assembleia geral relativa à redução do capital subscrito), 74.º (Redução do capital subscrito no caso de várias categorias de ações), 79.º, 1, b) (Redução do capital subscrito por amortização forçada de ações), 80.º, 1 (Redução do capital subscrito por extinção de ações adquiridas pela própria sociedade ou por conta desta) e 81.º (Amortização do capital subscrito ou redução deste por extinção de ações no caso de várias categorias de ações)

CSC e alterações com L 9/2022 – vão além das SA



Considerando (96) da Diretiva 2019/1023 - «eficácia do processo de adoção e execução do plano de reestruturação não deverá ser posta em causa pelo direito das sociedades [...] Estados-Membros deverão poder derrogar os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2017/1132 [...] respeitantes às obrigações de convocar uma assembleia geral e estabelecer o direito de preferência dos atuais acionistas sobre as ações [...] assegurar que os acionistas não comprometam os esforços de reestruturação mediante o exercício abusivo dos seus direitos ao abrigo dessa diretiva [...]»





Gesellschafter raus, Gläubiger rein!

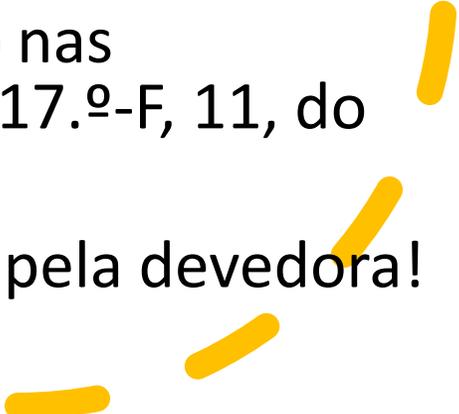
Residual owner doctrine?

O PER e a situação de insolvência iminente ou atual – os sócios já deveriam ter atuado antes...

A redução a zero do capital social se «for de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios» (art. 198.º, 3, do CIRE)

As vantagens do PER para a devedora: v.g., suspensão das medidas de execução (art. 17.º-E, do CIRE), vinculação dos credores que não tenham reclamado os créditos ou participado nas negociações se há homologação (art. 17.º-F, 11, do CIRE)

A proposta de plano é apresentada... pela devedora!



- 
- Bibliografia:
  - Alexandre de Soveral Martins, «Quóruns de aprovação (no PER dos arts. 17.º-A a 17.º-H)», Julgar, Set-Dez 2022, p. 159 e ss.
  - Alexandre de Soveral Martins, «Operação harmónio aprovada em PER», DSR, 13, vol. 30, 2023, p. 57 e ss.
- 



OBRIGADO!!!



## FICHA TÉCNICA

### **Título**

Aprovação do plano de recuperação no PER:  
quóruns e posição dos sócios  
Ciclo de Conferências Insolvência

### **Edição**

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos  
Advogados  
Rua dos Anjos, 79  
1150-035 Lisboa  
T. 21 312 98 50 E. [crlisboa@crl.oa.pt](mailto:crlisboa@crl.oa.pt)  
[www.oa.pt/lisboa](http://www.oa.pt/lisboa)

### **Coordenação**

João Massano

### **Centro de Publicações**

Marlene Teixeira de Carvalho

### **Colaboradores**

Susana Rebelo  
Sofia Galvão